



AMAZUL

Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.  
AUDITORIA INTERNA GOVERNAMENTAL

## NOTA TÉCNICA DE AUDITORIA INTERNA Nº 01/2025

São Paulo, 25 de março de 2025.

À: Ouvidoria

C/Cópia para: Diretor-Presidente

**Assunto:** Denúncia Fala.BR nº 01015.000699/2025-78 – Remuneração acima do teto remuneratório.

1. Trata-se de denúncia registrada por meio do Sistema Fala.BR, sob o número 01015.000699/2025-78, na qual o denunciante alega a ocorrência de pagamentos realizados acima do teto remuneratório constitucional, no exercício de 2022, a dois colaboradores da AMAZUL, especificamente o Diretor de Gestão de Conhecimento e Pessoas, matrícula 2013416 e o Gerente de Relações Trabalhistas, matrícula 90191.

2. Segundo os termos da denúncia, os citados colaboradores teriam recebido, em um único mês do exercício de 2022, os montantes de R\$ 174.074,91 (cento e setenta e quatro mil, setenta e quatro reais e noventa e um centavos) e R\$ 261.846,20 (duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) respectivamente. Valores estes que ultrapassariam, de forma substancial, o limite remuneratório estabelecido pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, fixado à época em R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).

3. Para apuração dos fatos, esta Auditoria Interna procedeu à consulta das fichas financeiras completas dos colaboradores mencionados, por meio do ERP Benner, sistema corporativo utilizado pela AMAZUL para elaboração da folha de pagamento. As informações contemplam todos os registros mensais do exercício de 2022, incluindo vencimentos, vantagens pessoais, indenizações, descontos legais e eventuais parcelas retroativas.

4. Da análise documental realizada, **não foram identificados valores pagos aos referidos servidores que superem o teto constitucional vigente**. Os valores alegados pelo denunciante não se confirmam nos registros oficiais da unidade de gestão de pessoas da empresa.

5. Importa ressaltar que esta Auditoria Interna **não possui acesso à base de dados remuneratórios de outros órgãos ou entidades da Administração Pública**. Portanto, **não é possível aferir eventual extrapolação do teto remuneratório em razão da acumulação de vínculos ou cargos públicos**, caso tenha ocorrido, conforme vedação do §11 do art. 37 da Constituição Federal, salvo nas hipóteses legalmente permitidas.

6. O denunciante solicitou à Administração, adicionalmente, as seguintes providências: (a) suspensão imediata dos pagamentos acima do teto; (b) apresentação de justificativa para os pagamentos

realizados; e (c) disponibilização da relação de colaboradores que, eventualmente, se encontrem em situação similar.

**6.1.** Em resposta a tais solicitações, com base na apuração realizada, a Auditoria Interna informa: (a) **não foram identificados pagamentos acima do teto**, não havendo justificativa para suspensão; (b) **não se constatou necessidade de justificativa adicional**, diante da regularidade dos pagamentos realizados; (c) **não foram localizados colaboradores com remuneração superior ao teto constitucional** no período analisado.

**7.** Cumpre ressaltar que o Art. 4º da **Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4.975, DE 29 DE ABRIL DE 2021, tratou da matéria no âmbito Poder Executivo Federal**, no mesmo sentido definido pelo STF, TCU e AMAZUL, que regrou a acumulação de proventos de aposentadoria ou militar na inatividade com cargo comissionado:

*Cálculo do limite remuneratório de servidores aposentados e militares da inatividade*

*Art. 4º O limite remuneratório incidirá isoladamente em relação a cada um dos vínculos nas seguintes situações:*

*I - acumulação entre vínculo de aposentado ou militar na inatividade com cargo em comissão ou cargo eletivo; [...]*

Portanto, a despeito de forte controvérsia ao longo dos anos de 2017-2021, atualmente a questão está bastante pacificada, de forma que o limite de remuneração deve ser considerado de forma individualizada em relação aos vínculos empregatícios.

**8.** À luz da documentação analisada, referente ao período informado pelo denunciante, e da restrição de acesso, por parte desta Auditoria Interna, à base remuneratória de outros órgãos, conclui-se que **a denúncia é improcedente em relação aos pagamentos realizados no âmbito da AMAZUL**. Contudo, **não é possível afastar completamente a possibilidade de extrapolação do teto remuneratório em caso de cumulação de vínculos em outros órgãos**, o que extrapola a competência desta Auditoria Interna, carecendo de integração com os sistemas federais de controle de remuneração.

Atenciosamente,

**ALDERNEI MANHÃES DE SOUZA**  
**Auditor-Chefe**